



Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 12.697/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise do Projeto de Lei nº 85, de 2022, com origem no Executivo e que tem por fim buscar autorização para alienar bens móveis inservíveis para a Administração. O projeto está assim ementado:

Autoriza o Poder Executivo a proceder na alienação onerosa dos bens móveis inservíveis, obsoletos ou antieconômicos.

II. A Alienação de bens móveis inservíveis para a Administração encontra normatização na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no seguinte dispositivo:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.





Sobre a alienação de bens, a Lei Orgânica do Município contém disposições conflitantes e textos desconexos, o que recomenda **urgente revisão**, assim dispondo:

Art. 14. Ao Município é vedado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) facultado a inclusão das cláusulas constantes na alínea a do inciso I do caput deste artigo, nos casos em que as mesmas contrariem a Legislação Federal ou Estadual; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1994)

c) Doação em projetos habitacionais, deverá constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, as cláusulas de retrocessão, comprovante de quitação do imóvel, aprovação de 2/3 dos membros da Câmara, sob pena de nulidade do ato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)

d) Doação em projetos industriais, na qual deverá constar obrigatoriamente, no contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, as cláusulas de retrocessão, inalienabilidade e impenhorabilidade, exceto para fins de composição de garantia junto às instituições financeiras para aplicação no bem doado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1996)

II - quando móveis, dependerá de concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

b) permuta.

Parágrafo Único - A alienação de ações far-se-á somente em bolsa.

Art. 53. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

[...]

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;

Não obstante, considerando que ao Prefeito¹ compete administrar os bens públicos e à Câmara legislar sobre a sua alienação, tem-se que o projeto de lei se mostra hígido quanto à iniciativa e à espécie legislativa.

¹ Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;





No que respeita ao conteúdo material, recomenda-se suprimir o art. 3º, uma vez que o conteúdo já está contemplado na parte final do art. 2º da proposta.

Ante ao exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 85, de 2022, é formal e materialmente constitucional, poderá tramitar regularmente, caso venha a receber parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM

